

**MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO**Sessão de 29 de abril de 1992ACORDÃO Nº 101-83.421

Recurso nº: 65.503 - PIS DEDUÇÃO - EX.: de 1986

Recorrente: EDEVAR D.R. DA SILVEIRA SUPERMERCADOS LTDA.

Recorrida: DRF EM CURITIBA (PR)

TRIBUTAÇÃO REFLEXA - PIS/DEDUÇÃO - Mantida a tributação constante do processo principal - IRPJ -, por uma relação de causa e efeito, é de ser mantida a exigência decorrente - PIS/DEDUÇÃO.

Recurso não provido.

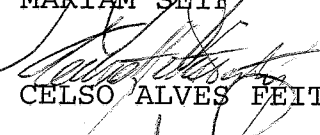
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EDEVAR D.R. DA SILVEIRA SUPERMERCADOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

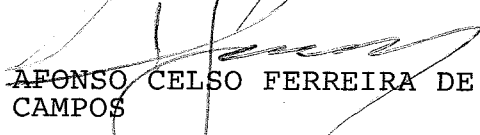
Sala das Sessões, em 29 de abril de 1992


MARIAM SEIF

- PRESIDENTA


CELSO ALVES FEITOSA

- RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:
AFONSO CELSO FERREIRA DE
CAMPOS- PROCURADOR DA FAZEN
DA NACIONAL

11 JUN 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, JEZER DE OLIVEIRA, SANDRO MARTINS DA SILVA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL. Ausente justificadamente o Conselheiro RAUL PIMENTEL.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10980/006.577/90-21

RECURSO Nº: 65.503

ACORDÃO Nº: 101-83.421

RECORRENTE: EDEVAR D. R. DA SILVEIRA SUPERMERCADOS LTDA.

R E L A T Ó R I O

Foi a Recorrente autuada, em tributação reflexa PIS/DEDUÇÃO, assim descrita a imputação referente ao exercício de 1986, verbis:

"Lançamento decorrente da fiscalização do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, na qual foi apurada a redução indevida da base de cálculo daquele tributo, gerando insuficiência na determinação da base de cálculo deste imposto/contribuição.

O cálculo do imposto/contribuição, a atualização monetária, as penalidades aplicáveis, os respectivos enquadramentos legais, constam de demonstrativos anexos, os quais fazem parte integrante deste Auto.

Artigo 3º, letra "a", parágrafo 1 da Lei Complementar 7/70 e artigo 480 do RIR, aprovado pelo Decreto nº 85.450."

A impugnação da Recorrente encontra-se a fls. 18, por referência à apresentada no processo matriz de nº 10980-006.581/90-07.

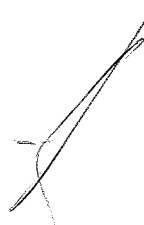
A decisão recorrida assim se manifestou para manter parcialmente o lançamento:

"Com a decisão proferida no processo principal, foi reduzida do valor tributado a importância de Cr\$ 222.073.087 (cópia da decisão juntada às fls.)."

sendo este mera decorrência, deve ter a sua base de cálculo também reduzida no mesmo montante, conforme abaixo demonstrado."

A fls. 79 se vê o recurso voluntário, repetindo de forma geral, a impugnação.

É o relatório.



Acórdão nº 101-83.421

V O T O

Conselheiro CELSO ALVES FEITOSA, Relator:

O recurso é tempestivo.

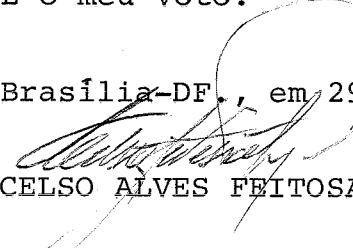
No processo causa IRPJ foi negado provimento ao recurso voluntário - Acórdão nº 83.402.

Os fundamentos da decisão da autoridade monocrática, no processo reflexo, ficam sujeitos, em regra, em revisão por força do recurso voluntário, ao decidido no processo-causa, que no caso manteve a tributação quando julgado por esta Primeira Câmara do Conselho de Contribuintes.

Assim, por uma relação de causa e efeito, nego provimento ao recurso.

É o meu voto.

Brasília-DF., em 29 de abril de 1992


CELSO ALVES FEITOSA - RELATOR 